



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência
Doméstica e Familiar de Planaltina/DF

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA
CRIMINAL E PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA DE PLANALTINA/DF**

Autos nº 0707450-68.2020.8.07.0005

MM(a) Juiz(a),

Ciente da decisão de ID nº 75819843.

Trata-se do Termo Circunstanciado nº 748/2020 da 16ª Delegacia de Polícia instaurado para apurar a ocorrência dos crimes, em tese, de desacato, desobediência e ameaça praticados por Rodrigo da Cruz Santos em face de Eduardo Chamon Rodrigues e Heládio Maciel da Rosa.

Em relação ao crime de desacato, foi proferida sentença de arquivamento (ID 75819843).

Quanto aos crimes de resistência e ameaça, conforme relatou o delegado Eduardo Chamon Rodrigues, o investigado acompanhava a oitiva de uma testemunha, ocasião em que, passou a discutir com o agente de polícia Heládio. Imediatamente, foi solicitada a retirada do agente da sala e pedido silêncio ao investigado.

Segundo consta durante a abordagem o investigado não atendeu ao comando policial e apresentou reação alterada, tendo sido necessário e uso escalonado da força.

Da narrativa, verifica-se que houve mera resistência passiva por parte do autor, que não atendeu aos seus comandos, de modo que foi necessário o uso da força para contê-lo.

Destarte, o crime de resistência possui como elementar o emprego de violência ou ameaça contra o executor do ato legal. Contudo, os policiais não narraram nenhum ato de violência ou de ameaça do investigado.

Como se sabe, a resistência passiva, que abrange tanto a fuga quanto a oposição ao ato de colocação de algemas, não é típica, ainda que o executor do ato legal tenha que vencer força física eventualmente imposta pelo agente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência
Doméstica e Familiar de Planaltina/DF

Em relação ao crime, em tese, de ameaça é imperioso que a promessa de mal injusto e grave seja idônea e plausível, apta a efetivamente incutir temor na vítima. Logo, a utilização de expressões vagas e imprecisas, como aquelas supostamente proferidas pelo investigado, conduzem à atipicidade da conduta.

Segundo consta, o autor teria dito “iram ver”, o que demonstra que o autor não narrou promessa de mal injusto e grave, possuindo as expressões utilizadas caráter genérico.

Ante o exposto, o Ministério Público oficia pelo arquivamento dos autos por atipicidade dos fatos em relação ao crime de ameaça e desobediência, com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

Planaltina/DF, 4 de novembro de 2020.

VANESSA DE SOUZA FARIAS
Promotora de Justiça Adjunta
MPDFT